

Art. 59 — Esta lei entrará em vigor oito dias depois da sua publicação. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — 127.º da Independência e 60.º da República.

*Eurico G. Dutra.*  
*Adroaldo Mesquita da Costa.*

### RAZÕES DO VETO

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 87, n.º II, da Constituição, resolvi vetar a alínea a) do artigo 42, e a expressão “nas marinhas e nos mangues da cidade”, contida no § 1.º do artigo 45, do projeto que se converteu na proposição de 7 de janeiro de 1948, por considerá-las contrárias aos interesses nacionais.

Os dispositivos citados, alterando legislação vigente sobre a matéria, transferem ao Distrito Federal as rendas patrimoniais provenientes de foros, laudêmos e remissão de aforamentos de terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os de mangues, situados na área de sua jurisdição, em detrimento de ponderáveis interesses da União.

Em verdade, o direito da União sobre as marinhas, reconhecido em todos os tempos, e acolhido na legislação, é uma decorrência das atribuições que lhe são inerentes em questão de defesa nacional, segurança da costa, regime de portos e navegação, comércio exterior e interestadual. Por esta mesma razão, impõe-se fique a zona litorânea submetida à sua exclusiva jurisdição, de molde a possibilitar o perfeito desempenho daqueles encargos, mediante o adequado aproveitamento das áreas, e conveniente instalação de serviços e construção de obras.

Ora, transferido que fôsse ao Distrito Federal o usufruto dos terrenos de marinha, ver-se-ia a União na contingência de posteriormente procurar readquiri-lo, com ônus para o Tesouro Nacional, ou depender de cessões a título gratuito, que se não compadecem com o desempenho das responsabilidades que a Constituição lhe compete.

Por outro lado, implicam os citados dispositivos do projeto em vultosa evasão de rendas patrimoniais da União, em momento em que luta pela manutenção do equilíbrio orçamentário. De acôrdo com a avaliação do Serviço do Patrimônio da União, a importância total dos aforamentos dos terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os de mangues, situados no Distrito Federal, somada à proveniente de foros, laudêmos e remissão, poderá atingir a um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1 000 000 000,00).

Acresce ponderar que a observância da legislação vigente sobre a matéria conduz a conveniente conciliação dos interesses da União com os do Distrito Federal, eis que a ela não é dado aforar terrenos que se tornem necessários à execução do plano urbanístico da cidade.

Injustificável se nos afigura, pois, a situação de privilégio que tais dispositivos criam para o Distrito Federal, em face dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

São êstes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a negar sanção à alínea a) do artigo 42, e à expressão “nas marinhas e nos mangues da cidade”, contida no § 1.º do artigo 45, do projeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu aprêço e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — *Eurico G. Dutra.* (\*)

(\*) Ver o “Diário do Congresso Nacional”, de 17 de janeiro de 1948, pág. 566. O resultado da votação foi o seguinte: 29, sim; 153, não; em bran-

### F. E. B. — PRIORIDADE EM CONCURSOS

LEI N.º 796 — DE 5 DE JUNHO DE 1954

*Concede prioridade de ingresso no serviço da Prefeitura do Distrito Federal aos candidatos habilitados em concurso que, como convocados ou voluntários, tenham prestado serviço de guerra, incorporados à Força Expedicionária Brasileira.*

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extranumerários da Prefeitura do Distrito Federal, serão feitas duas séries de classificação, à vista dos resultados obtidos pelos candidatos.

§ 1.º — A primeira será constituída por aquêles que, convocados ou voluntários, tenham tomado parte ativa em operações de guerra.

§ 2.º — A segunda série será constituída pelos demais candidatos.

Art. 2.º — As nomeações ou admissões para cargos ou funções de extranumerários serão feitas alternadamente, tendo em vista as séries acima referidas.

Art. 3.º — As provas de que o candidato tomou parte ativa em operações de guerra serão fornecidas pela repartição competente dos Ministérios Militares.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 5 de junho de 1954 — 66.º da República.

*Dulcídio Espírito Santo Cardoso*

(D. O., II — 8-6-54)

### POSTOS DE GASOLINA

LEI N.º 799 — DE 14 DE AGOSTO DE 1954

*Autoriza a concessão do uso dos postos destinados à venda de gasolina e de subprodutos de petróleo de propriedade da Prefeitura e dá outras providências.*

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a criar um serviço de fornecimento de gasolina e subprodutos de petróleo, por meio das bombas de propriedade da Prefeitura e localizadas: na Praça Mauá, em frente ao edifício da Polícia

co, 4. O Presidente do Congresso declarou que a parte vetada do Projeto não foi mantida. A legislação vigente que a Mensagem justificativa do veto invoca, veio com um Decreto-lei de 1938, que revogou leis mais que seculares que garantiam o direito da cidade do Rio de Janeiro. Assim o prejuízo aludido no veto é dos cofres do Distrito Federal, que foram despojados de receita que lhe pertencia secularmente. A reivindicação desse direito, reexpresso nas Leis Orgânicas de 1936 e 1937, e subtraído pelo veto na de 1948, não deve cessar por parte do Distrito Federal.